



PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 060.2024-SMO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou, argumentando, em resumo, que a garantia adicional apresentada se deu no valor correto, de acordo com legislação e jurisprudência pátrias.

Em sede de contrarrazões, a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME argumenta que a recorrente deve permanecer desclassificada por ter apresentado preços de insumos inexequíveis, afirmando, para tanto, que foram aplicados descontos, em alguns itens, acima de 88%.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei N° 14.133/21, in verbis:**





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Garantia Adicional

A respeito do tema objeto do recurso apresentado, interessa destacar que a exigência se deu para fins de cumprimento do art. 59, §5º, da Lei Nº 14.133/21, adiante em destaque:

Art. 59 (omissis)

[...]

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O edital, por sua vez, reproduz a exigência em seu item 7.8.4, *in verbis*:





7.8.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Seguindo as disposições destacadas, foi solicitada a garantia adicional da recorrente, residindo como ponto de discussão a base de cálculo para tanto.

Em um primeiro momento, fora aplicado como referência ao cálculo o montante orçado pela administração, o que resultou no montante de garantia em R\$ 840.397,24 (oitocentos e quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Por sua vez, a empresa apresentou garantia no valor de R\$ R\$ 478.939,21 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), tomando por referência para o cálculo o montante referente à diferença entre sua proposta e a quantia correspondente a 85% do valor orçado.

Nesse momento, reavaliando a matéria em questão, entendemos que assiste razão à recorrente. Verifica-se que a construção do artigo poderia conduzir a diferentes entendimentos, mas o Tribunal de Contas da União já firmou a matéria sob a vigência da Nova Lei de Licitações, valendo destaque ao trecho adiante, das orientações e jurisprudência disponibilizada na página eletrônica da Corte de Contas Federal:

Feita essa breve distinção sobre todas as espécies de garantia previstas no texto legal, é pertinente apresentar alguns esclarecimentos complementares sobre a exigência de garantia adicional nas contratações de obras e serviços de engenharia em que





o licitante vencedor ofereça proposta inferior a 85% do valor orçado pela Administração. Tal garantia poderá ser exigida sem prejuízo das demais modalidades de garantia previstas em lei[6], somando-se a estas e tendo as mesmas condições e prazo de vigência.

O cálculo pode ser exemplificado em uma situação hipotética apresentada a seguir, em que o valor orçado pela Administração seja de R\$ 100,00 e, portanto, 85% desse valor orçado seja R\$ 85,00.

Quadro 253 – Exemplo de cálculo da garantia adicional

Valor da melhor proposta	Valor da garantia contratual (5% do valor do contrato) (A)	Valor da garantia adicional (B)	Garantia total (A+B)
R\$90,00	R\$4,50	0	R\$4,50
R\$89,00	R\$4,45	0	R\$4,45
R\$88,00	R\$4,40	0	R\$4,40
R\$87,00	R\$4,35	0	R\$4,35
R\$86,00	R\$4,30	0	R\$4,30
R\$85,00	R\$4,25	0	R\$4,25
R\$84,00	R\$4,20	R\$1,00	R\$5,20
R\$83,00	R\$4,15	R\$2,00	R\$6,15
R\$82,00	R\$4,10	R\$3,00	R\$7,10
R\$81,00	R\$4,05	R\$4,00	R\$8,05
R\$80,00	R\$4,00	R\$5,00	R\$9,00

Desse modo, resta superada a matéria no bojo do certame em tablado, sendo apta a garantia prestada pela recorrente para cumprimento do requisito classificatório.

b) Da (In)Exequibilidade

Superado o ponto objeto do recurso, é imperativo tratar, ainda, sobre questão levantada quando das contrarrazões submetidas pela empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, quanto à alegada inexecução da proposta da empresa recorrente.





Após análise dos fatos postos, fora entendido por pertinentes as razões apresentadas, sendo, então, realizada diligência para que a recorrente apresentasse a demonstração de que os preços são viáveis, apresentando, nesse sentido, documentos comprobatórios necessários à efetiva prova da exequibilidade de sua proposta, uma vez que restou configurada a presunção relativa disposta no art. 59, §4º, da Lei Nº 14.133/21.

A licitante, no prazo concedido, juntou aos autos demonstração de custos acompanhada de exposição explicativa na qual argumenta que é possível à empresa reduzir seu preço da forma proposta por já possuir material em estoque, dispondo de maquinário em nome da empresa e capacidade logística compatível com o desconto aplicado, ressaltando que o ganho não monetário também pesa para a redução da proposta, bem como que não há que se falar em controle de lucro por parte da Administração.

Em face dos argumentos e documentos colacionados, fora solicitada manifestação do setor técnico competente, que apresentou a seguinte conclusão, conforme parecer ora anexado:

Continuando a análise da proposta de preços e todas suas peças orçamentárias foi verificado que a mesma atendeu a todos os requisitos do item 5 do edital. Com isso, a proposta da licitante GT LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ: 13.430.619/0001-88 está **classificada**.

Nesse sentido, impera considerar a confirmação da adequação da proposta pelo setor de engenharia, bem como que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com os valores propostos; iii) a





desclassificação por inexecuibilidade é medida excepcional; iv) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as *consequentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.*

Desse modo, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado questionamento.

Sobre o tema em análise assim, interessa destacar doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecuibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes,





outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. ¹ (grifo)

Assim, entendemos por superado o questionamento posto.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos pela **procedência das razões recursais e improcedência da arguição de inexequibilidade**, passando a empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** a figurar como **CLASSIFICADA** no certame em tela.

Monsenhor Tabosa - CE, 30 de outubro de 2024.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Agente de Contratação

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105

